www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 18.431 DE 05 DE JUNHO DE 2025

REGULAMENTA O CÓDIGO DE OBRAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, especialmente o inciso VII do art. 71 da Lei Orgânica Municipal,

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O direito de qualquer proprietário, público ou privado, levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver é limitado pelos termos da Lei Complementar nº 196 de 15 de abril de 2025 (Código de Obras) e do presente decreto.

Art. 2º Conforme estabelecido no art. 2º. da Lei Complementar nº 196, de 15 de abril de 2025, considera-se:

I - Construção - toda obra de edificação autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações existentes no lote;

II - Reforma - a modificação dos elementos construtivos sem alterar a área construída nem o perímetro da edificação;

III - Ampliação - toda obra que aumente a área construída, o perímetro ou adicione pavimento a uma edificação;

IV - Demolição - toda obra de remoção total ou parcial de uma edificação;

V - Reconstrução - toda obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação motivada pela ocorrência de incêndio, precariedade da estrutura ou outro sinistro fortuito, sem alteração da implantação, área construída, gabarito ou do seu uso;

VI - Restauração - a recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais;

VII - Movimentação de terra - os cortes e escavações de solos e aterros;

VIII - Regularização - ato de regularizar construções levantadas sem a devida licença.

Parágrafo único. Aplicam-se, para os fins deste decreto, a classificação de usos do solo prevista no Plano Diretor do Município.

Art. 3º Todos os espaços públicos e edificações de acesso ao público deverão possuir condições técnicas-

construtivas que assegurem aos deficientes físicos plenas condições de acesso, conforme exigido em normas federais.

§ 1º A licença de localização, instalação e funcionamento de qualquer atividade de acesso ao público em edificações novas ou reformadas requer a prévia comprovação do exposto no caput.

§ 2º Em caso de mudança de uso para atividade de acesso ao público, é lícita a concessão de alvará provisório, não renovável, mediante termo em que o interessado se comprometa a regularizar o imóvel quanto ao exigido no caput deste artigo, desde que a edificação conte com "habite-se".

§ 3º Os alvarás de licença de localização, instalação e funcionamento de atividade de acesso ao público, referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, dependem de prévia vistoria.

Art. 4º A substituição de responsável técnico de obra deve ser comunicada à autoridade licenciadora com a indicação precisa da data da substituição, das etapas já executadas pelo profissional substituído, se for o caso, e dos dados do profissional substituto, sob pena de persistir, para os efeitos da legislação local, as responsabilidades do profissional substituído quanto à execução da obra.

Art. 5º Uma vez detectadas irregularidades que sejam de competência dos órgãos fiscalizadores dos conselhos profissionais de engenharia, de arquitetura e análogos, tais irregularidades serão denunciadas em prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade disciplinar do servidor público que tiver conhecimento dos fatos.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO DE OBRA

Art. 6º Todas as obras indicadas no art. 2º. deste decreto dependem de prévia licença, excetuadas as referidas nos incisos II, IV e VII e, ainda, aquelas referidas no art. 19.

Seção I
Da Consulta de Viabilidade de Obra

Art. 7º A Consulta Prévia de Viabilidade (CPV), formulada pelo administrado e endereçada ao órgão público, informa o administrado quanto aos índices urbanísticos de um determinado imóvel, de forma vinculante e até posterior mudança na legislação.

§ 1º O requerimento da Consulta Prévia de Viabilidade (CPV) será preenchido em formulário aprovado na forma do Anexo I do presente decreto e instruído com certidão de matrícula ou documento equivalente, expedida pelo Registro de Imóveis, e croqui ou imagem de satélite com a localização do terreno em relação às ruas adjacentes.

§ 2º A Consulta Prévia de Viabilidade (CPV) deverá ser respondida em até 15 (quinze) dias corridos.

Seção II
Da Análise e Aprovação de Projetos

Art. 8º A expedição de licença de obra, excetuadas as referidas nos incisos II, IV e VII do art. 2º. deste decreto, depende de processo administrativo que terá as seguintes fases:

I - pedido, endereçado ao órgão licenciador pelo interessado;

II - instrução, realizada pelo órgão técnico licenciador;

III - decisão, lavrada pela autoridade licenciadora.

§ 1º Inobstante o contido no art. 37 e no art. 33, II e X da Lei nº 2.683, de 10 de dezembro de 2002, compete ao Serviço de Planejamento Urbanístico e Habitação a instrução e decisão a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo.

§ 2º A decisão a que se refere o inciso III do caput deste artigo compete ao Chefe do Serviço de Planejamento Urbanístico e Habitação.

§ 3º Uma vez questionada, pelo particular ou pela autoridade licenciadora, a interpretação de norma administrativa contida no parecer da instrução, cabe à advocacia pública municipal dirimir a controvérsia.

§ 4º A concessão de alvará de licença à contrário senso do parecer da instrução requer justificativa que enfrente os elementos pelos quais o parecer concluiu pela denegação do alvará.

Art. 9º O pedido de licença de obra, excetuadas as referidas nos incisos II, IV e VII do art. 2º. deste decreto, será preenchido em formulário aprovado na forma do Anexo I do presente decreto e instruído com os seguintes elementos:

I - certidão atualizada de matrícula ou transcrição do imóvel onde é pretendida a obra;

II - planta de situação e localização contendo:

a) dimensões do lote;
b) distância até a esquina próxima;
c) projeção da edificação a construir e de todas as edificações construídas no lote, indicando os afastamentos da edificação em relação às divisas e de outras edificações existentes;
d) projeto de calçada, para vias pavimentadas ou dotadas de meio-fio, indicando o rebaixamento de meio-fio e rampa de acesso;
e) posição do meio fio;
f) entrada para veículos no passeio público;
g) locação do sistema de tratamento de esgoto e lixeira;
h) áreas não edificantes, sejam de preservação permanente, de afastamentos de redes elétricas, faixas de domínio ou similares;

III - plantas baixas de cada pavimento da construção em escala que permita estar totalmente legível, determinando:

a) as dimensões gerais externas da edificação;
b) área e finalidade de cada compartimento;
c) cotas internas somente para locais onde seja exigido o cumprimento das normas de acessibilidade;
d) nível do piso acabado por pavimento;
e) projeção de telhados e pavimentos superiores;
f) quadro estatístico conforme modelo da prancha padrão;
g) duas elevações, sendo uma delas voltada para a via pública;
h) cota do nível do solo (pavimento térreo) até a altura máxima pelo elemento construtivo mais alto da edificação, indicando os níveis dos pavimentos;

IV - planta de cobertura com indicação do caimento, projeção máxima da edificação e medidas dos beirais;

V - procuração do proponente do pedido de licença outorgando poderes ao responsável técnico do projeto, se for o caso;

VI - projeto sanitário;

VII - as respectivas anotações de responsabilidade técnica dos projetos inclusos no pedido de licença;

§ 1º Poderão ser exigidos, ainda, de forma justificada:

I - outros elementos dos projetos inclusos no pedido de licença;

II - aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), se for o caso;

III - aprovação do Corpo de Bombeiros, quando necessário;

IV - cronograma de execução da obra, para empreendimentos de grande porte enquadrados nos níveis 4 e 5 do Anexo 6 do Plano Diretor.

§ 2º Extraordinariamente, de forma justificada e precedido de pareceres técnico e jurídico, poderão ser exigidos outros elementos quando a ausência deles puder representar risco à segurança de pessoas ou contrariedade de interesse público.

§ 3º Havendo, no projeto submetido ao pedido de licença, previsão de áreas a serem demolidas, ampliadas ou regularizadas, o pedido de licença deverá indicar no projeto, respectivamente:

I - por meio de hachura na cor azul, o que há de ser demolido;

II - por meio de hachura na cor vermelha, o que há de ser ampliado;

III - a regularização representada na cor verde em linha sólida.

§ 4º Não é exigível que o proponente do pedido de licença seja o titular do domínio indicado na certidão de que trata o inciso I do caput, desde que juntados elementos que demonstrem a posse justa e de boa fé do imóvel, nos termos dos arts. 1.200 e 1.201 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), tais como faturas de serviços de água, luz, internet.

§ 5º Os indícios de uso e ocupação do imóvel em desconformidade com a legislação de regência, assim como os sinais de parcelamento irregular, não impedem necessariamente a concessão da licença de obra, em especial nos casos de reforma, demolição e restauração e no caso de ampliação que se restrinja a promover a segurança, habitabilidade, acessibilidade e salubridade da edificação a ser ampliada.

§ 6º A construção, a reconstrução e a ampliação que não esteja abrangida no parágrafo anterior, que o interessado pretenda executar em núcleo urbano definido no inciso I, II ou III do art. 11 da 13.465, de 11 de julho de 2017, dependerá de prévia instituição de condomínio urbano simples ou Reurb.

§ 7º Os pedidos de licenciamento relativos às hipóteses dos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo poderão considerar a hipótese de firmar o termo de compromisso a que se refere o art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942.

Art. 10. A intimação para juntar documentos e informações faltantes no processo administrativo de licenciamento deverá ser feita de uma só vez, sendo que intimações posteriores deverão ser justificadas.

Art. 11. É de 30 (trinta) dias o prazo para a autoridade competente emitir o parecer da instrução.

Parágrafo único. Em sendo caso de negativa da licença, a autoridade intimará o particular dando-lhe ciência da minuta da decisão denegatória, ainda não subscrita, concedendo prazo para sanar irregularidades ou contrapor o argumento denegatório.

Art. 12. A reanálise de projetos, findos ou não, ainda que em execução, requer o prévio recolhimento do respectivo preço público e implicará em retificação ou remissão do alvará de obra, a critério da autoridade licenciadora.

Seção III
Do Alvará de Construção

Art. 13. A concessão de licença de obra, excetuadas as referidas nos incisos II, IV e VII do art. 2º. deste decreto, constará do respectivo alvará, que obedecerá ao seguinte:

I - indicará o particular a quem foi concedida a licença;

II - indicará o objeto da licença, especificando o tipo de obra;

III - conterá a assinatura da autoridade licenciadora, preferencialmente digital;

IV - conterá data da expedição e de sua validade;

V - conterá um campo denominado "Observações" onde se fará constar, se for o caso, os limites negativos, as restrições físicas, temporais, condicionantes e qualquer outra observação que importe na correta interpretação dos contornos em que foi deferida a licença, caso a ela tenha sido parcial.

Art. 14. O alvará de obra tem validade de 02 (dois) anos, contados a partir da data de sua expedição, exceto para as obras de grande porte e enquadradas nos níveis 4 e 5 do Anexo 6 do Plano Diretor, que seguirão o cronograma de obra.

§ 1º O prazo do caput pode ser suspenso por 24 (vinte e quatro) meses a pedido do particular.

§ 2º A renovação do alvará de obra requer prévia vistoria e pagamento do respectivo preço público.

Seção IV
Da Vistoria de Obra Finalizada e Habite-se

Art. 15. É vedada ocupação da obra não concluída, ou concluída sem o respectivo habite-se, que dependerá de prévia vistoria.

§ 1º É considerada concluída a obra que tenha habitabilidade e na qual tenham sido executadas a estrutura, vedações, cobertura, esquadrias, hidrossanitário e elétrico.

§ 2º É condição para a vistoria que o sistema de fossa, filtro, sumidouro e caixa de gordura estejam visíveis e abertos à comprovação, impondo-se o seu fechamento e funcionalidade tão logo tenha sido aprovado o habite-se.

§ 3º É lícito à autoridade, a qualquer tempo, fiscalizar a edificação à qual tenha sido conferido habite-

se a fim de conferir a adequação do uso à obra concluída e a adequação da obra concluída aos projetos aprovados, isenta de acréscimos ou modificações que não tenham sido objeto de licença.

Art. 16. O requerimento de vistoria para obtenção do habite-se será preenchido em formulário aprovado na forma do Anexo I do presente decreto e instruído com prova da quitação do preço público respectivo e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços indicados no Anexo II do presente decreto.

Art. 17. É de 15 (quinze) dias o prazo para a autoridade competente proceder a vistoria e decidir o requerimento de habite-se.

Parágrafo único. Em sendo caso de negativa do habite-se, a autoridade intimará o particular dando-lhe ciência da minuta de sua decisão denegatória, ainda não subscrita, concedendo prazo para sanar irregularidades ou contrapor o argumento denegatório.

Art. 18. É lícito conceder habite-se parcial no caso de edificação constituída de unidades autônomas e prédio dotado de áreas com usos distintos, onde cada área pode ser utilizada independente da outra.

Parágrafo único. O habite-se parcial requer a conclusão e funcionalidade dos equipamentos, instalações, acessos, circulações e áreas de uso comum que sirvam às unidades autônomas e/ou às áreas com usos distintos liberadas à ocupação/habitação.

CAPÍTULO III
ALVARÁS DE OBRA DISPENSADOS

Art. 19. São dispensados de alvará de obra:

I - pintura de qualquer natureza;

II - substituição de telhas, esquadrias e revestimentos, excluídos os prédios tombados;

III - construção de muros de divisas laterais e de fundos;

IV - construção de estufas e viveiros, com coberturas leves como lonas e sombrites;

V - construção de lixeiras, centrais de gás e assemelhados;

VI - decks descobertos;

VII - reformas nas áreas internas das edificações, sem acréscimo de área;

VIII - construção de muro frontal, sendo obrigatório o prévio alinhamento marcado *in loco* pela autoridade licenciadora;

IX - construção de gazebos e quiosques até 9,00 m² (nove metros quadrados), instalação de pérgolas totalmente descobertas e cobertas até 30,00 m² (trinta metros quadrados) e toldos;

X - mirantes e torres de observação descobertos;

XI - reformas com troca de materiais de paredes externas sem alterações dos índices urbanísticos, área ou perímetro da edificação;

XII - nas zonas rurais, implantação de edificações de benfeitorias para o desenvolvimento da atividade

rural como silos, aviários, pocilgas, esterqueiras, mangueiras, currais, estábulos e outros;

XIII - implantação de torres para reservatórios de água, isoladas;

Parágrafo único. O particular poderá requerer, para fins de averbação em matrícula imobiliária, um alvará pro forma.

Art. 20. É dispensada de alvará de obra a movimentação de terra até 500 m³ (quinhentos metros cúbicos), desde que não envolva supressão vegetal e não altere demasiadamente o relevo.

Parágrafo único. A movimentação de terra de quantidades superiores à referida no caput dependem da comprovação da competente responsabilidade técnica e deverão informar o prazo estimado de duração do serviço.

Art. 21. É dispensada de alvará de obra a demolição.

§ 1º A demolição obedecerá ao seguinte:

I - não se aplicará aos imóveis tombados ou de inegável valor histórico, cultural, arquitetônico ou ambiental;

II - poderá estar sujeita a específico plano de segurança em casos em que o porte da demolição assim o recomende a juízo da autoridade licenciadora;

III - poderá estar limitada a horários previamente fixados pela autoridade licenciadora;

IV - poderá ser determinada pela autoridade, independente de requerimento ou vontade do proprietário ou possuidor, na hipótese do art. 1.280 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - integrará o processo de licenciamento de obra quando esta depender da demolição, caso em que dispensar-se-á a certidão de demolição;

VI - seguirá os horários previstos na Lei nº 3.320, de 07/12/2007 (Código de Posturas).

§ 2º O particular que pretender averbar a demolição no registro de imóveis (Lei 6.015, de 31/12/1973, art. 167, II, "4") deverá requerer a expedição de Certidão de Demolição preenchida em formulário, aprovado na forma do Anexo I do presente decreto, e instruído com os seguintes elementos:

a) certidão atualizada de matrícula ou transcrição do imóvel onde localiza-se a construção a ser demolida, quando averbado;
b) croqui ou imagem de satélite com a localização do terreno em relação às ruas adjacentes;
c) a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

§ 3º Confirmada a demolição mediante vistoria, expedir-se-á a certidão de demolição indicada no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DE OBRA E DAS EXIGÊNCIAS QUANTO AOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

Art. 22. É obrigatório manter, durante toda a execução da obra, o respectivo alvará.

Art. 23. Considera-se iniciada uma obra quando perceptível qualquer intervenção a denotar as obras

indicadas no art. 2º. deste decreto.

Art. 24. As obras realizadas em alinhamento predial exigem a prévia instalação de tapumes, regidos na forma do art. 54 da Lei nº 3.320, de 07/12/2007 (Código de Posturas).

Art. 25. No tocante aos elementos construtivos de fundações, paredes, pisos, telhados, corredores, escadas, rampas, beirais, balanços, sacadas, terraços, marquises, muros e calçadas, observar-se-á o seguinte:

I - as fundações não poderão ultrapassar os limites dos lotes nem ocupar o recuo frontal;

II - paredes no alinhamento lateral e fundos de economias distintas, que tenham telhados apoiados ou incrustrados, não poderão ser em madeira ou qualquer outro material inflamável e devem ultrapassar no mínimo 25 cm (vinte e cinco centímetros) acima do limite do telhado e entre edificações geminadas, deverão ter espessura mínima de 20 cm (vinte centímetros);

III - as escadas do tipo "marinheiro", "caracol" ou "Santos Dumont" serão admitidas em cômodos de uso privativo, ainda que em construções de uso coletivo;

IV - é obrigatória a instalação de elevadores nas edificações com mais de 04 (zero quatro) pavimentos;

V - os beirais, balanços, marquises e sacadas não poderão avançar sobre os limites do lote ou sobre o passeio e nem exceder a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) sobre as medidas de recuos e afastamentos mínimos;

VI - os terraços descobertos ou com coberturas retráteis não contam como área construída;

VII - a construção de muros, cercas e similares, para o fechamento no alinhamento dos lotes edificados, é facultativa, todavia, optando o particular pela construção, é obrigatória a obtenção da certidão de alinhamento;

VIII - os terrenos baldios na área urbana deverão ser fechados em seu alinhamento, com material que não impeça a visibilidade;

IX - os proprietários ou possuidores de lotes em vias pavimentadas ou dotadas de meio-fio são obrigados a pavimentar as calçadas em frente aos respectivos lotes conforme regulamentação específica que indicará a padronização das calçadas e o cronograma de execução;

X - é vedada a construção de obstáculos nas calçadas, bem como o uso ou o emprego de materiais ou objetos que dificultem a locomoção de pessoas;

XI - a largura máxima permitida para o rebaixamento do meio-fio nos acessos de veículos é 7,00 m (sete metros);

XII - a construção de pórticos e outros elementos construtivos que impossibilitem a entrada de viaturas de serviços públicos tais como ambulâncias e carros de bombeiros deverão seguir a Instrução Normativa nº 35 (CBMSC) para todas as atividades, exceto residências unifamiliares;

XIII - poderá ser exigido do proprietário ou possuidor a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes que possa prejudicar lotes ou construções vizinhas.

Art. 26. No tocante aos elementos construtivos de iluminação, ventilação, instalações hidrossanitárias,

reuso e aproveitamento de águas pluviais, observar-se-á o seguinte:

I - os compartimentos serão providos de portas ou de janelas que deverão satisfazer, quando necessário, as normas técnicas quanto à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento acústico, impermeabilidade, iluminação e ventilação;

II - nas unidades residenciais unifamiliares e multifamiliares, os dormitórios deverão obrigatoriamente dispor de janela que se comunique diretamente com a área externa;

III - as instalações hidrossanitárias seguirão o disposto em normas gerais e em regulamento específico sobre abastecimento e tratamento de água editado pela Secretaria Municipal de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente;

IV - é facultado às edificações levantadas ao longo de vias desprovidas de redes públicas ou privadas de esgotamento sanitário a instalação de soluções individuais de tratamento e disposição de esgotos, com o uso de caixa de gordura, fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro/vala de infiltração ou, ainda, outro sistema já submetido à normatização e de eficiência comprovada, sempre mediante a devida anotação de responsabilidade técnica.

V - é permitido o lançamento de efluente bruto ou tratado de esgoto sanitário nas redes de drenagem pluvial, desde que atenda os padrões de lançamento e autorizado pela Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente;

VI - as edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de esgotamento sanitário, quando existentes, caso em que somente as caixas de gordura e caixas de passagem devem ser previstas;

VII - o sistema de tratamento de esgotos deve estar implantado de acordo com a norma técnica, o mais próximo possível da rua, de maneira a permitir futura ligação do ramal predial na rede coletora de esgoto e facilitar a sua limpeza e manutenção do sistema de coleta e tratamento;

VIII - o sistema de tratamento de esgoto deverá, antes de seu fechamento e da colocação da brita no filtro anaeróbio, ser vistoriado pela autoridade sanitária ou técnico da Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente, de acordo com o projeto aprovado;

IX - são exigíveis os projetos sanitários em caso de reformas para alteração de uso, ampliações ou modificações que envolvam instalações;

X - toda edificação deverá possuir ao menos um reservatório de água próprio com capacidade de reservação de no mínimo de 1 dia, sem abastecimento;

XI - Nas regularizações de edificações descritas no capítulo V será exigido o reservatório de água, conforme inciso anterior, o acesso aos reservatórios;

XII - o acesso aos reservatórios de água comum e ao sistema de controle de distribuição, nas edificações com mais de uma unidade independente, se fará obrigatoriamente pelas partes comuns;

XIII - o reuso de água, bem como o aproveitamento de água da chuva obedecerá às normas gerais sobre gerenciamento de recursos hídricos, bem como a norma específica local (Lei Municipal nº 4.062, de 20/02/2014);

Art. 27. No tocante aos elementos construtivos de instalações elétricas, lógicas, torres de serviço de telecomunicações e de transmissão de energia elétrica e usinas de energia solar, observar-se-á o seguinte:

I - para licenciamento de construção de torre de serviço de telecomunicações, considera-se como área construída a base da torre e exige-se a responsabilidade técnica pela estrutura metálica da antena além dos demais serviços envolvidos;

II - é vedado levantar torres de serviço de telecomunicações e de transmissão de alta tensão nos locais onde isso já seja vedado por normas federais ou estaduais e, ainda, nas praças, canteiros centrais, vias públicas e no entorno de bens e equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico;

Art. 28. No tocante aos elementos construtivos de pé direito, gabarito, subsolo, sótão, ático, mezanino, pavimento técnico, pavimento, garagem, casas de máquinas e caixa d`água, observar-se-á o seguinte:

I - o pé direito e suas alturas mínimas serão definidos pelo projetista de modo a garantir conforto e segurança aos usuários, exceto nas áreas de circulação e uso comum, (halls, corredor, antecâmaras e similares), cuja medida mínima é 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

II - as chaminés, elevadores, casas de máquinas e caixas d água não poderão ocupar mais de 10% (dez por cento) da área da laje de cobertura ou telhado, quando ultrapassarem a altura máxima, nem exceder 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) em relação à altura máxima permitida;

III - os guarda-corpos poderão ter altura até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) acima da altura máxima permitida;

IV - subsolo será, para os fins deste decreto, o nível abaixo da superfície natural do terreno contendo no mínimo uma das paredes ou faces com 100 % (cem por cento) de contenção, sendo que uma edificação poderá conter mais de 1 (um) nível de subsolo, mas apenas 1 (um) não será computado como pavimento;

V - o ático e o sótão de uma construção não serão computados como pavimento quando sua função for aproveitar a área útil do coroamento da edificação em telhados com inclinação mínima de 35% (trinta e cinco por cento);

VI - os pavimentos dedicados a garagem coberta em ao menos 80% de sua área não serão computados como pavimento, desde que a construção não ultrapasse a altura máxima permitida;

VII - Nos cômodos com forros inclinados será contabilizada como área construída a parte do cômodo em que forro seja igual ou superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no nível do piso;

VIII - o mezanino não será considerado como um pavimento quando ocupar até 30 % (trinta por cento) da área do pavimento inferior e possuir pé-direito duplo na área restante;

IX - caixas d`água e casas de máquinas não serão consideradas como pavimento e nem como área construída.

Parágrafo único. Considera-se pavimento o nível utilizável entre o piso e o forro, até o limite do gabarito básico, como definido no Anexo 05 do Plano Diretor.

Art. 29. No tocante aos elementos construtivos de unidade residencial unifamiliar, observar-se-á o seguinte:

I - terá área útil mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados) e será composta, minimamente, de 01 (zero um) compartimento de utilização mista e 01 (zero um) compartimento sanitário.

II - as lixeiras obedecerão ao disposto na Lei 4.853, de 21/05/2020;

Art. 30. No tocante aos elementos construtivos de unidades residenciais multifamiliares, observar-se-á o seguinte:

I - terão área útil mínima de 20,00 m² (vinte metros quadrados) e serão compostas, minimamente, de 01 (zero um) compartimento de utilização mista, 01 (zero um) compartimento sanitário e a demarcação de vaga para estacionamento conforme Anexo 07 do Plano Diretor;

II - havendo 10 (dez) unidades habitacionais ou mais, deverão contar com área de uso comum destinada à recreação, dimensionada na proporção de 5,00 m² (cinco metros quadrados) por unidade habitacional, com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) de área coberta, acesso facilitado por área comum, afastadas de depósitos de lixo e isoladas das passagens de veículos;

III - possuir local centralizado para coleta de lixo com capacidade dimensionada para acondicionar todo resíduo gerado, segundo o disposto na Lei 4.853, de 21/05/2020;

IV - poderão integrar prédios mistos desde que atendam às exigências específicas para cada uso previsto e contenham acessos independentes ao logradouro público para cada um dos usos instituídos;

V - havendo duas ou mais unidades residenciais regimentadas por condomínio, deverão garantir as seguintes características:

a) testada minima, por unidade, de 4,00 m (quatro metros);
b) parede comum das casas geminadas em alvenaria com espessura mínima de 20cm (vinte centímetros);
c) platibanda com 20 cm (vinte centímetros) a mais do que a altura da cobertura;
d) afastamento lateral mínimo de 3,00 m (três metros) entre as edificações quando não forem geminadas;
e) acesso individual às unidades residenciais e acesso comum único ao lote por logradouro.

VI - sendo a unidade residencial multifamiliar dotada de um ou mais blocos edificados num mesmo terreno, observará ainda os limites urbanísticos do Plano Diretor e o afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) entre blocos até o 2º pavimento e de 5,00 m (cinco metros) acima do 2º pavimento;

VII - quanto às guaritas permanentes, independente do material utilizado para sua estrutura, serão permitidas sobre o recuo frontal aquelas com área máxima de 15,00 m² (quinze metros quadrados), contendo uma área multiuso e um sanitário, descontada a cobertura para parada de veículos, sendo que guaritas com área maior que 15,00 m² (quinze metros quadrados) não poderão ocupar o recuo frontal.

Art. 31. No tocante aos elementos construtivos de edificações destinadas a hospedagem, observar-se-á o seguinte:

I - a definição do porte de uso turístico deve seguir o previsto no Anexo 06 do Plano Diretor, contados tanto os quartos da edificação principal, como quartos de edificações acessórias, tais como chalés ou similares;

II - as instalações sanitárias de colaboradores serão independentes e separadas das destinadas aos hóspedes.

III - as hospedagens do tipo camping e glamping, requerem instalações sanitárias individuais ou coletivas separadas por sexo, adequado sistema de distribuição de água, sistema próprio de coleta e tratamento de esgotos e adequado sistema de coleta e destinação dos resíduos sólidos;

Art. 32. No tocante aos elementos construtivos de edificações industriais de gêneros alimentícios, estabelecimentos de alimentação, mercado, comércio e serviços em geral, observar-se-á o seguinte:

I - nos estabelecimentos industriais, nos compartimentos onde se fabriquem e depositem gêneros alimentícios ou bebidas de qualquer natureza, incluindo os açougues, as peixarias e as cozinhas industriais, além de cumprir a legislação sanitária, deverão dispor de reserva de água suficiente para dois dias de atividade e dispor de compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por no mínimo 05 (zero cinco) dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública;

II - supermercados, lojas de departamento e centros comerciais deverão ter portas de entrada com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

Art. 33. No tocante aos elementos construtivos de edificações mistas, postos de abastecimento de combustíveis, serviços para veículos e estacionamentos, observar-se-á o seguinte:

I - nas edificações mistas onde houver uso residencial, as vagas de estacionamento serão computadas separadamente conforme o uso;

II - os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão dispor de área de manobra interna, com indicação de áreas de entrada e saída de veículos que não impeçam ou prejudiquem o trânsito de pedestres, dotadas de largura máxima de 7,00 m (seis metros) e distância mínima de 2,00 m (dois metros) das laterais do terreno, vedado o rebaixamento de meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas;

III - o cálculo do número mínimo de vagas de veículos seguirá a proporção discriminada, por tipologia de uso das edificações, no Anexo 07 do Plano Diretor, sendo que na área urbana poderão ser consideradas para o cálculo total das vagas dos imóveis de uso comercial e de serviços, aquelas vagas públicas de estacionamento disponíveis na via pública existentes na testada do imóvel, a fim de evitar o rebaixamento do meio fio;

Art. 34. Além das regras acima indicadas, os elementos construtivos das obras referidas no art. 2º. deste decreto deverão observar, também, as constantes atualizações das seguintes regras de padronização da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas):

I - ABNT NBR 13281: Argamassa para assentamento e revestimento de parede e tetos - Requisitos;

II - ABNT NBR 9050: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;

III - ABNT NBR 9077: Saídas de emergência em edifícios;

IV - ABNT NBR 16734-1: Escadas rolantes e esteiras rolantes - Parte 1: Requisitos de segurança para construção e instalação;

V - ABNT NBR 6122: Projeto e execução de fundações;

VI - ABNT NBR 15575-3: Edificações habitacionais - Desempenho;

VII - ABNT NBR 13753: Revestimento de piso interno ou externo com placas cerâmicas e com utilização de argamassa colante - Procedimentos;

VIII - ABNT NBR 13755: Revestimentos cerâmicos de fachadas e paredes externas com utilização de

argamassa colante - Projeto, execução, inspeção e aceitação - Procedimento;

IX - ABNT NBR 7199: Vidros na construção civil - Projeto, execução e aplicações;

X - ABNT NBR 6.118: Projeto de estruturas de concreto - Procedimento;

XI - ABNT NBR 6123: Norma de desempenho;

XII - ABNT NBR 16069: Segurança de sistemas de refrigeração;

XIII - ABNT NBR 16401: Diretrizes para a qualidade do ar interno;

XIV - ABNT NBR 16920-1: Muros e taludes em solos reforçados - Parte 2: Solos grampeados;

XV - ABNT NBR 6118: Projeto de estruturas de concreto;

XVI - ABNT NBR 16.537: Acessibilidade - Sinalização tátil no piso - Diretrizes para elaboração de projetos e instalação;

XVII - ABNT NBR 16280: Reforma em edificações - Sistema de gestão de reformas - Requisitos;

XVIII - ABNT NBR 16868-1: Alvenaria estrutural - Parte 1: Projeto;

XIX - ABNT NBR 11682: Estabilidade de encostas;

XX - ABNT NBR 19286: Muros em solos mecanicamente estabilizados - Especificação;

XXI - ABNT NBR 5413: Iluminância de interiores;

XXII - ABNT NBR 5410: Instalações elétricas de baixa tensão;

XXIII - ABNT NBR 15575: Edificações Habitacionais - Desempenho;

XXIV - ABNT NBR 5.626: Sistemas prediais de água fria e água quente;

XXV - ABNT NBR 8.160: Sistemas prediais de esgoto sanitário;

XXVI - ABNT NBR 7229: Projeto, construção e operação de sistemas de tanques sépticos;

XXVII - ABNT NBR 13969: Tanques sépticos - Unidades de tratamento complementar e disposição final dos efluentes líquidos - Projeto, construção e operação;

XXVIII - ABNT NBR 10.004: Resíduos sólidos - Classificação;

XXIX - ABNT NBR 15.527 de 2019: Aproveitamento de água de chuva de coberturas para fins não potáveis;

XXX - ABNT NBR 5410: Instalações elétricas de baixa tensão;

XXXI - ABNT NBR 15214: Rede de distribuição de energia elétrica - Compartilhamento de infra-estrutura com redes de telecomunicações;

XXXII - ABNT NBR 5419-1: Proteção contra Descargas Atmosféricas;

XXXIII - ABNT NBR 16384: Segurança em Sistemas Fotovoltaicos;

XXXIV - ABNT NBR 16274: Sistema de Gerenciamento de Energia;

XXXV - ABNT NBR 9050: critérios e parâmetros técnicos para a acessibilidade em projetos, construções, instalações e adaptações de ambientes urbanos e rurais, incluindo edificações;

XXXVI - ABNT NBR 5626: Sistemas prediais de água fria e água quente - Projeto, execução, operação e manutenção;

XXXVII - ABNT NBR 17076: Projeto de sistema de tratamento de esgoto de menor porte - Requisitos;

CAPÍTULO V
DA REGULARIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

Art. 35. São passíveis de regularização as construções que tenham sido levantadas sem a devida licença até 15 de abril de 2025, desde que:

I - garantidas as condições mínimas de segurança, habitabilidade, acessibilidade e salubridade;

II - atendam às normas ambientais, normas de segurança contra incêndio e normas de preservação do patrimônio paisagístico, histórico, estético ou cultural.

Parágrafo único. As construções não abrangidas pelo disposto neste artigo poderão ser regularizadas na forma da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 (REURB), desde que sujeitas às hipóteses indicadas na referida lei federal.

Art. 36. O particular interessado na regularização de construção providenciará laudo profissional, com a devida responsabilidade técnica, que aponte as condições de segurança, habitabilidade, acessibilidade e salubridade da construção, já existentes na construção ou decorrentes de obras de regularização que o requerente pretenda ver licenciadas.

Art. 37. Havendo em um imóvel mais de uma construção que tenha sido levantada sem a devida licença até 15 de abril de 2025, a regularização de uma depende da regularização das demais ou, ao menos, da celebração do termo de compromisso a que se refere o art. 26 do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, prevendo a regularização de todas as construções irregulares em até 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Alternativamente, poderá o particular se comprometer a demolir, reconstruir, reformar, ampliar ou restaurar as demais construções irregulares localizadas no mesmo imóvel, desde que tais obras impliquem em regularização na forma do artigo anterior.

Art. 38. Com exceção das construções edificadas até 31 de dezembro de 2006 e daquelas pertencentes a inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), incidirá acréscimo sobre preços públicos e taxas pelo exercício de poder de polícia de obras no caso de regularização, conforme o que segue:

I - Construídas entre 01 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2019 - acréscimos de 20 % (vinte por cento);

III - Construídas entre 01 de janeiro de 2020 e 15 de abril de 2025 - acréscimo de 50 % (cinquenta por cento).

Art. 39. Além do acréscimo indicado no artigo anterior, é devida uma contrapartida mitigadora em razão

das desconformidades para com a legislação vigente, proporcional à área que exceder os índices do zoneamento, conforme o que segue:

I - quando houver infração aos limites de taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, taxa de permeabilidade, número de pavimentos e dos recuos laterais e de fundos: 05 (cinco) UPM por m² de área que exceder os índices indicados;

II - quando a edificação ocupar irregularmente o recuo frontal:

a) em até 50 % do recuo frontal: 10 (dez) UPM por m²;
b) em mais de 50% do recuo frontal: 15 (quinze) UPM por m²;

Parágrafo único. Ficam isentas da contrapartida mitigadora as construções:

I - de uso residencial localizadas nas zonas de interesse social denominadas pelas siglas ZDS, ZRS e ZEIS, do Plano Diretor do Município;

II - de propriedade de associações de moradores;

III - de propriedade de inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

IV - de propriedade do Município de Campo Alegre;

V - destinadas a preservação histórica ou cultural, na forma de regulamento;

Art. 40. O requerimento de regularização de construção será preenchido em formulário aprovado na forma do Anexo I do presente decreto e instruído com os elementos indicados no art. 9º. do presente decreto, salvo dispensa a autoridade licenciador.

Parágrafo único. Aplica-se ao procedimento de regularização de construção o disposto nos §§ 1º a 5º e 7º do art. 9º. deste decreto.

Art. 41. A regularização da construção dar-se-á por meio de habite-se e não pressupõe a utilização do imóvel para uso em desconformidade às normas de zoneamento, uso e ocupação do solo vigente.

CAPÍTULO VI
DO PODER DE POLÍCIA DE OBRAS

Art. 42. Compete ao Serviço de Planejamento Urbanístico e Habitação o exercício do poder de polícia de obras, que será exercido por agente fiscal que seja necessariamente servidor público efetivo, preferencialmente provido no cargo de Fiscal, sendo facultada a designação temporária de servidor público lotado noutro cargo, cujas atribuições legais, do cargo ou da profissão regulamentada, sejam afetas às atividades de obras, tais como o Técnico em Edificações, o Engenheiro Civil ou o Arquiteto.

Art. 43. No exercício de poder de polícia de obras o agente fiscal, embora incumbido de autuações decorrentes do descumprimento desta lei e de seus regulamentos, deverá orientar o administrado, em especial quando expressamente questionado sobre a forma de cumprimento da legislação de obras.

§ 1º Constatado ilícito que enseje a lavratura de auto de infração, embargo, interdição ou demolição, poderá o agente fiscal, a depender da gravidade do ilícito e desde que seja possível a regularização, sobrestar a autuação e anotar prazo para o particular sanar a irregularidade.

§ 2º Cumprida a exigência saneadora no prazo anotado, o auto lavrado e sobrestado é revogado, caso

contrário, passa a correr o prazo para o particular cumprir com as sanções impostas ou recorrer.

Art. 44. A obra, em qualquer fase, estará sujeita aos seguintes atos de fiscalização, que poderão inclusive ser aplicados conjuntamente:

I - Notificação;

II - Auto de Infração e Multa;

III - Embargo;

IV - Interdição;

V - Demolição Compulsória.

Art. 45. Considera-se infrator das normas previstas neste decreto o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel onde estiver a obra irregular e o profissional responsável, ainda que de fato, pelo projeto ou pela execução de qualquer das obras indicadas no art. 2º. desta lei, quando irregulares.

Art. 46. A autuação, quer seja de infração, embargo, interdição ou demolição, deverá conter, sob pena de nulidade:

I - data da constatação da infração e identificação do agente fiscal;

II - lugar da infração ou do local onde esta foi constatada;

III - o fato ou ato que constitui a infração, pormenorizadamente indicado e, na medida do possível, historiado com inventário de voto e vídeo;

IV - o conjunto de dispositivos legais infringidos e as penas e demais consequências da infração;

V - o prazo para eventual recurso e os meios de sua interposição;

VI - o termo de sobrestamento e a anotação de prazo para regularização, se for o caso, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 43.

Parágrafo único. Responderá o agente fiscal, em caso de dolo ou erro grosseiro, pelos danos decorrentes da nulidade indicada no caput deste artigo.

Art. 47. O descumprimento deste decreto implica na sanção de multa administrativa calculada sobre a Unidade Padrão Municipal (UPM), conforme o art. 14 da Lei Complementar 196, de 15 de abril de 2025.

§ 1º A sanção incide sobre quem age para configurar o ilícito, podendo incidir, justificadamente, sobre quem figurar como mandante, auxiliar ou beneficiário do ato.

§ 2º A reincidência implica na aplicação da sanção pecuniária em dobro.

§ 3º A sanção pecuniária implica em dever de pagamento em até 30 (trinta) dias e a imposição de obrigação de fazer ou não fazer requer cumprimento no prazo anotado pelo agente fiscal.

Art. 48. O embargo se constitui em ordem de paralisação da obra, punível com aplicação de multa, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais, sendo cabível nos casos:

I - de execução de obra sem licença;

II - em que a continuidade da obra possa resultar na inefetividade dos demais atos de fiscalização ou a consumação do ilícito administrativo;

III - em que seja imprescindível à segurança da obra, de trabalhadores, transeuntes ou terceiros;

IV - obra sem responsabilidade técnica.

Art. 49. A interdição é o impedimento de acesso ou ocupação de uma obra, acabada ou não, quando oferecer iminente perigo a frequentadores, ocupantes, transeuntes ou terceiros.

Parágrafo único. A interdição requer prévia vistoria e competente laudo técnico da Defesa Civil.

Art. 50. A demolição compulsória, aplicada às construções e ampliações, poderá ser parcial ou total, imposta ao proprietário ou possuidor da obra mediante prazo anotado, e cabível quando a obra embargada:

I - não puder ser regularizada em razão de impossibilidade técnica;

II - deixar de ser regularizada por ação ou omissão do proprietário ou possuidor;

III - apresentar risco iminente de desabamento ou risco de provocar ou agravar dano ambiental, sanitário ou, ainda, dano à bem paisagístico, histórico, estético ou cultural.

§ 1º A demolição compulsória não isenta o autuado da respectiva licença.

§ 2º Em caso de desobediência ao auto de demolição, esta ficará a cargo do ente público, que exigirá ressarcimento do autuado.

Art. 51. Quanto aos atos fiscais de obras, obedecer-se-á, ainda, o seguinte:

I - é vedada a prática de atos fiscais de obras isolados, sendo obrigatória a autuação de processo administrativo e o seu impulso oficial, até o competente arquivamento, sob pena de responsabilidade do agente fiscal;

II - o infrator será notificado pessoalmente por via postal, por intermédio do responsável técnico da obra ou por qualquer outro meio idôneo em que seja possível aferir a identidade do notificado e dar-lhe, a saber, o teor da notificação, cabendo a notificação por edital em último caso e sendo dispensável, em qualquer caso, a assinatura do notificado, bastando a certidão do agente público quanto aos termos em que se deu a notificação.

III - é garantido ao particular, no âmbito do processo administrativo de fiscalização de obras, o contraditório e a ampla defesa, aplicando-se expressamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, os artigos 20 a 30 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1972, o art. 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro e 1966, os arts. 5º e 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 e, subsidiariamente, os arts. 7º a 10 e 16, 18, 19, 20, 21 e 24 da Lei Complementar nº 313, de 22 de dezembro de 2005 (Código de Direitos e Deveres do Contribuinte do Estado de Santa Catarina);

IV - é cabível, no prazo de 05 (cinco) dias, contra as autuações fiscais e as decisões proferidas no âmbito do processo administrativo de fiscalização de obras, embargos de declaração, tal qual previsto nos artigos 1.022 a 1.026, conjugado com o art. 15, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

V - é cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso contra a autuação fiscal, sendo competente para julgá-lo o secretário municipal titular do órgão de autuação;

VI - os recursos, em regra, tem efeito suspensivo, salvo nos casos de auto de embargo, de interdição e de demolição, quando imprescindível para garantir a segurança da obra ou de pessoas, ou para evitar a inefetividade do ato de fiscalização ou a consumação do ilícito administrativo;

VII - o cumprimento da decisão contra a qual já tenha sido julgado recurso ou contra a qual não tenha sido manejado recurso, dar-se-á no prazo anotado na autuação quanto às obrigações de fazer e não fazer, ainda que por iniciativa do Poder Público, consoante o §2º do art. 50, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Finanças a inscrição em dívida ativa e a execução fiscal das penas pecuniárias, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. O prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o art. 19 da Lei Complementar nº 196, de 15 de abril de 2025, é contado a partir da publicação do presente decreto.

Art. 53. Enquanto vigentes, serão válidas as licenças de obras em andamento na data da promulgação do presente decreto.

Art. 54. Esta decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Campo Alegre/SC, 05 de junho de 2025.

RUBENS BLASZKOWSKI
Prefeito Municipal Ratificação:

LUCILAINE MÓKFA SCHWARZ
Secretária Municipal de Administração

JEFFERSON TADEU AMORIM CUNHA
Chefe de Gabinete do Prefeito

ANEXO I

REQUERIMENTO AO PLANEJAMENTO

ASSINALE COM "X" OS SERVIÇOS DESEJADOS E PREENCHA AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES SOLICITADAS.

? CERTIDÃO DE LOGRADOURO ? CERTIDÃO DE PERÍMETRO URBANO ? CERTIDÃO DE USO DO SOLO Uso ou atividade pretendida ? CERTIDÃO DE ANUÊNCIA ? CERTIDÃO DE DEMOLIÇÃO ? ATUALIZAÇÃO DE CERTIDÃO ? ALINHAMENTO DE MURO Informar metragem da testada m ? NUMERAÇÃO Inscrição imobiliária nº ? RETIFICAÇÃO DE ÁREA ? AÇÃO DE USUCAPIÃO ? RENOVAÇÃO DE ALVARÁ Nº do alvará ? VISTORIA E HABITE-SE Nº do alvará	**? VIABILIDADE DE CONSTRUÇÃO Especificar uso _ Área a construir _m² ? VIABILIDADE DE PARCELAMENTO (desmembramento, desdobro, unificação, loteamento e condomínio de lotes) ? LICENÇA DE CONSTRUÇÃO Área total construída m² ? LICENÇA MORADIA ECONÔMICA ? DISPENSA DE ALVARÁ Especificar uso Área a construir m² ? LICENÇA DE PARCELAMENTO (Desmembramento, Unificação e Estremação) ? LICENÇA DE LOTEAMENTO Área total empreendimento m² ? LICENÇA CONDOMÍNIO DE LOTES Área total empreendimento m² ? REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA REURB-E () REURB-S () Área total a regularizar m²**

ANEXO II

Serviços sobre os quais incide o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), indicados a partir da numeração da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura e construção civil:

7.01 - Engenharia, arquitetura e paisagismo.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, terraplanagem, pavimentação, concretagem.

7.03 - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação e reforma de edifícios.

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

[...]

7.11 - Decoração.

[...]

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura.

7.20 - Levantamentos topográficos, batimétricos.

[... }

Publicação oficial

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 05/06/2025